



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600070-07.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600070-07.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ALANE KARINE DA SILVA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS*). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DA CANDIDATA. INTIMAÇÃO REALIZADA PESSOALMENTE, DE FORMA ELETRÔNICA, POR VIA DO E-MAIL CADASTRADO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. EXISTÊNCIA DE PATRONO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TRE-AL (ID. 1651263), DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019, PROFERIDO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600806-93.2018.6.02.0000. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

julgar IMPROCEDENTE a presente Ação Declaratória de Nulidade (querela nullitatis), mantendo-se incólume o Acórdão TRE/AL (id. 1651263), de 03 de dezembro de 2019, proferido nos autos da prestação de contas nº 0600806-93.2018.6.02.0000, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/07/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade (*Querela Nullitatis*), com pedido de tutela de urgência, apresentada pela senhora Alane Karine da Silva Santos, candidata ao cargo de deputada estadual pelo partido PSOL nas eleições 2018, por conduto da qual pretende que seja anulado o acórdão TRE/AL (id. 1651263), de 03 de dezembro de 2019, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0600806-93.2018.6.02.0000, de minha relatoria, em virtude de alegada violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

A requerente argumentou que a Prestação de Contas nº 0600806-93.2018.6.02.0000 foi julgada sem observância ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não foi devidamente intimada, conforme previsto no art. 101, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017, pois não havia advogado constituído e não houve intimação pessoal, o que a impediu de tomar ciência das inconsistências apontadas e atender às diligências determinadas.

Consignou que a lide versa sobre nulidade do ato citatório, vício insanável, e que faz com que o respeitável acórdão seja considerado, perante a doutrina e jurisprudência, como eivado de nulidade absoluta, haja vista o descumprimento de elemento essencial ao exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da requerente.

Sustentou a existência de verossimilhança em suas alegações, bem como de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que requereu a concessão da tutela de urgência, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, para suspender a eficácia do Acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0600806-93.2018.6.02.0000, até o julgamento final da presente demanda.

No mérito, requereu a procedência da demanda, a fim de declarar nulos todos os atos processuais a partir do despacho do relator que determinou à candidata a apresentação de manifestação acerca do parecer (id. 776213), daqueles autos, e como consequência, anular-se o acórdão acima referido, em face de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A liminar pleiteada foi indeferida monocraticamente (decisão id. 1946563).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da demanda, uma vez que verificou que o processo nº 0600806-93.2018.6.02.0000 tramitou com higidez e dentro da legalidade, inexistindo, portanto, a alegada nulidade (id. 2071063).

Éo Relatório.

VOTO

Trago a julgamento a pretensão formulada pela senhora Alane Karine da Silva Santos com o objetivo de ver

anulado o Acórdão TRE/AL (id. 1651263), de 03 de dezembro de 2019, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0600806-93.2018.6.02.0000, de minha relatoria, em virtude de alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, consistente especificamente no fato de a autora alegar não ter sido devidamente intimada, conforme previsto no art. 101, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017, pois não havia advogado constituído e não houve intimação pessoal, o que a impediu de tomar ciência das inconsistências apontadas e atender às diligências determinadas.

De início, há que se tecer algumas considerações, ainda que sucintas, acerca do cabimento da *querela nullitatis* em situações como a dos presentes autos, bem como quanto à competência desta Corte para processá-la e julgá-la.

Por intermédio da presente ação, a autora pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de julgado desta Corte em virtude de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Desde já, embora seja defensável o manejo de ação rescisória para atingir esse objetivo no âmbito de uma demanda de natureza não eleitoral, essa mesma possibilidade não se amolda ao sistema processual eleitoral vigente no Brasil.

A única hipótese normativa de cabimento de ação rescisória eleitoral está contida no art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral, que restringe a possibilidade de seu manejo aos casos de inelegibilidade, apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (competência originária) e desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecorrível.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados:

Ação rescisória. Cabimento. Justiça Eleitoral. Art. 22, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral. Decisões. Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação restritiva. Constitucionalidade. Art. 101, §3º, *e*, da Lei

Complementar nº 35/79. Não-aplicação. 1. A ação rescisória somente é admitida neste Tribunal Superior contra decisões de seus julgados (CF, arts. 102, I, j, e 105, I, e). Interpretação restritiva que não contraria o texto constitucional. Precedente: Acórdão nº 106. [...] Agravo regimental a que nega provimento. (TSE – Ac. nº 4.627, de 6.5.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. 2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade. [...]. (TSE – Ac. de 6.10.2010 no AR nº 295294, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 25.11.2008 no AgR-AR nº 325, rel. Min. Felix Fischer). (Destques acrescentados).

Por óbvio, as circunstâncias dos presentes autos não se amoldam à hipótese de cabimento mencionada acima.

Por outro lado, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto inclusive no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, uma nulidade processual como a ora discutida não poderia deixar de contar com instrumento processual apto a propiciar a sua análise e julgamento por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, torna-se necessário reconhecer a possibilidade de manejo de ação declaratória de inexistência de relação jurídica processual em situações de vício grave a ponto de comprometer a sua constitucionalidade, já tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça afirmado que:

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis. (STJ – REsp: 1015133 MT 2007/0291526-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/03/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010).

Com relação à competência para processar e julgar *querela nullitatis*, também o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de ser competente o próprio juízo que proferiu o julgado o qual se pretende reconhecer inexistente, tendo em vista que não se busca com a ação anulatória a reforma da decisão proferida, mas sim o reconhecimento de que, na verdade, a relação processual e a própria decisão jamais existiram (STJ - AgRg no REsp: 1199335 RJ 2010/0112569-4, Relator: Ministro BENEDITO

GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011).

Há, portanto, que ser reconhecida a adequação da via eleita pela autora, bem como a competência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para processar e julgar a demanda.

Alegou a autora que o processo padece de vício insanável em virtude da ausência de advogado constituído e da ausência de intimação pessoal, o que a impediu de tomar ciência das inconsistências apontadas e atender às diligências determinadas, o que teria consistido em grave violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo restado inviabilizada a própria existência da coisa julgada.

Asseverou que as intimações foram realizadas na forma eletrônica, com envio de e-mail no dia 09.04.2019 (id. 839813), e não pessoalmente, como estaria estabelecido no §4º, do art. 101, da Resolução TSE nº 23.553/2017, e depois as demais intimações foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, a exemplo da intimação (id. 1433013) de 04.09.2019.

Destacou que o disposto no §1º, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.547/2017, aplica-se somente no período eleitoral, o que não seria o caso dos autos da Prestação de Contas nº 0600806-93.2018.6.02.0000, pois as intimações recebidas pela requerente foram todas no ano de 2019.

Por fim, aduziu que há previsão no §4º, do art. 101, cumulado com o art. 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.547/2017, de que o ato de intimação, no caso da regularização de sua representação processual, deveria ser pessoal, não se podendo considerar válidas as intimações da requerente realizadas por publicação no Diário Eletrônica da Justiça Eleitoral nem por e-mail.

Todavia, não assiste razão à autora.

A garantia dos direitos fundamentais processuais está em consonância com a configuração contemporânea da ideia de processo justo, que abarca os conceitos da supremacia dos preceitos constitucionais, do reconhecimento de um direito fundamental à jurisdição e da garantia de um contraditório efetivo, com observância de princípios como a vedação da surpresa e a cooperação processual.

Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: “trata-se, com isso, de assegurar às partes a possibilidade de real influência na formação do convencimento racional do juiz e, em consequência, na fundamentação argumentativa da decisão judicial” (A constitucionalização do processo no Estado Democrático de Direito, in: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords). Constituição, Política e Cidadania. Porto Alegre: Editora GIW, 2013, p. 236).

No mesmo sentido, leciona Eduardo Cambi: “tais conceitos, mais do que apresentar relação com o acesso à jurisdição, representam verdadeiro direito de acesso a uma ordem jurídica justa, para a qual convergem as garantias e os direitos fundamentais processuais” (Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo, in: Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006, p. 674-675).

A citação do réu, verdadeiro corolário do contraditório (art. 5º, LV, CRFB) em um processo civil democrático e cooperativo, consiste em ato essencial para angularizar a relação jurídica processual e submeter o demandado aos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472, CPC).

Esse posicionamento foi expressamente respeitado, nos autos da Prestação de Contas nº 0600806-93.2018.6.02.0000.

O exame das circunstâncias processuais que ensejaram o julgamento pela não prestação das contas de campanha da candidata Alane Karine da Silva Santos, atinentes às Eleições 2018 (Acórdão –id. 1651263), de 03 de dezembro de 2019, proferido nos autos da prestação de contas nº 0600806-93.2018.6.02.0000,

revelou que foi garantida à autora a oportunidade plena de se manifestar nos autos.

Destaco que a candidata requerente se manteve inerte quanto ao cumprimento do seu dever de apresentar os documentos faltantes e foi devidamente intimada para sanear a sua contabilidade de campanha, em algumas oportunidades, conforme deixei consignado em meu voto condutor do Acórdão TRE/AL (id. 1651263), cujo trânsito em julgado ocorreu em 18.12.2019, conforme certidão (id. 1744763).

Revedo os autos do feito acima referido, observa-se que o processo foi inaugurado pela própria candidata, por intermédio do causídico Arykoerne Lima Barbosa –OAB/AL nº 10.248. Muito embora a candidata não tenha atendido, por completo, às diligências que determinei, nas vezes em que acostou documentos nos autos o fez por intermédio desse advogado.

É possível evidenciar que apesar de o referido causídico não constar formal e regularmente constituído (ausência de instrumento de mandato), o processo de prestação de contas nº 0600806-93.2018.6.02.0000 possuía seu nome cadastrado como advogado responsável pelo peticionamento e acompanhamento processual e seu nome constou de todas as publicações veiculadas no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Mesmo assim, a diligente Secretaria Judiciária, diante da inércia inicial da candidata, que deixou decorrer *in albis* o primeiro prazo concedido para manifestar-se acerca do relatório preliminar de diligências (id. 776213), cuja intimação ocorreu mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 29.03.2019, repetiu o ato e, dessa feita, endereçou notificação pessoal, de forma eletrônica, para o endereço de e-mail indicado pela candidata em seu registro de candidatura, conforme se observa dos documentos (ids. 839763 e 839813).

Naquela oportunidade, a candidata foi notificada pessoalmente em 09.04.2019 para manifestar-se acerca do relatório preliminar de diligências (id. 776213), juntar documentação faltante e, principalmente, apresentar a procuração do advogado. Porém, apesar de ter apresentado contas retificadoras (ids. 1126913, 1126963, 1127013, 1127063, 1127113 e 1127163), não apresentou o instrumento de mandato do advogado Arykoerne Lima Barbosa –OAB/AL nº 10.248, responsável pelo peticionamento.

Oportunizei, pela terceira vez, que a candidata regularizasse sua representação processual, em obediência aos artigos 76 e 103 do CPC, apresentando o respectivo instrumento do mandato conferido ao advogado Arykoerne Lima Barbosa –OAB/AL nº 10.248, com a advertência de que a prestação de contas se trata de processo judicial, e como tal, a ausência do instrumento de mandato acarretaria irregularidade na representação da parte (incapacidade processual) e constituiria motivo para o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 77º, IV, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017 (vide despacho id. 1552063).

Por fim, ressalto que, mesmo verificando a inércia da candidata requerente, houve a publicação prévia da pauta de julgamento deste processo no Diário Eletrônico do TRE/AL.

Édizer, diante da ausência de advogado regularmente constituído, foi cumprido o trâmite contido no art. 101, §4º, da Resolução nº 23.553/2017, que determina a notificação pessoal da candidata na forma do art. 8º da Res. TSE 23.547/2017. Transcrevo os dispositivos em comento:

Resolução TSE nº 23.553/2017

Art. 101. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - (...);

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - (...);

§1º (...);

§2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser feita pelo órgão oficial de imprensa.

§3º (...);

§4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Resolução. TSE 23.547/2017

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

§1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data-limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação.

§2º No instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e a indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal (Resolução-TSE nº 23.417/2014, art. 20, caput).

§3º Encaminhado o instrumento de citação para o meio de comunicação de que trata o §1º, considerar-se-á citado o representado, independentemente de registro eletrônico da ciência.

De fácil percepção que, em flagrante contrariedade ao que sustentado na inicial, a autora foi devidamente intimada, tendo sido assegurado o exercício do seu direito de defesa, com a possibilidade de ser ouvida, de se manifestar acerca dos pareceres técnicos emitidos pela Comissão de Exame das Contas e de produzir as provas que entendesse pertinentes.

Conforme se observa nos documentos (ids. 839763 e 839813), a intimação da autora foi feita pessoalmente, de forma eletrônica, por via do e-mail cadastrado na Justiça Eleitoral, o que atende perfeitamente ao disposto no art. 8º da Res. TSE 23.547/2017, referido no art. 101, §4º, acima transcrito.

A toda evidência que a defesa foi plena e amplamente exercida.

Ainda em sede de cognição sumária, indeferi a liminar pleiteada (decisão id. 1946563), porquanto não vislumbrei, à época, verossimilhança da alegação de vício processual insanável, nem mesmo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mais agora, diante das provas incontestas constantes dos autos, e forte nos argumentos expostos que levaram à formação da convicção deste relator, concluo que o julgado desta corte está em absoluta consonância com os princípios norteadores do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento desta Corte, consoante se infere de importante precedente, em que, por decisão unânime, julgou-se improcedente a Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis), cuja ementa abaixo transcrevo:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (Querela Nullitatis). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR. JULGAMENTO. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO CANDIDATO. CHAMADO PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL E SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PATRONO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TRE-AL Nº 11.251, DE 13 DE AGOSTO DE 2015. (Ac. TRE-AL nº 11.626, de 17.08.2016, rel. Des. José Carlos Malta Marques, na PETIÇÃO Nº 66-58.2016.6.02.0000).

No contexto específico dos presentes autos, também o Ministério Público Eleitoral entendeu, por contudo da manifestação (id. 2071063), pela improcedência da ação declaratória de nulidade, tendo concluído que:

“Desse modo, ao contrário do alegado na inicial, a candidata foi notificada pessoalmente para se manifestar acerca do relatório preliminar de diligências (id. 776213), juntar documentação faltante e, principalmente, apresentar a procuração do advogado. No entanto, apesar de ter apresentado contas retificadoras (ids. 1126913, 1126963, 1127013, 1127063, 1127113 e 1127163), não apresentou o instrumento de mandato do

advogado Arykoerne Lima Barbosa –OAB/AL nº 10.248, responsável por peticionamento anterior, fato que, nos termos do art. 77, IV, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017, enseja o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Logo, compulsando os autos da prestação de contas, afere-se que diante da ausência de advogado regularmente constituído foi cumprido o trâmite contido no art. 101, §4º, da Resolução 23.553/2017, que determinada a notificação pessoal do candidato na forma do art. 8º da Res. TSE 23.547/2017, *in verbis* :

(...);

Conforme se observa nos documentos Id. 839763 e 839813, a intimação da Requerente foi feita pessoalmente, de forma eletrônica, por via do e-mail cadastrado na Justiça Eleitoral, o que atende perfeitamente ao disposto no art. 8º da Res. TSE 23.547/2017, referido no art. 101, §4º, acima transcrito.

(...);

Assim, no entender do Ministério Público Eleitoral o processo nº 0600806-93.2018.6.02.0000 tramitou com higidez e dentro da legalidade, inexistindo, portanto, a alegada nulidade. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da presente ação declaratória de nulidade.”

Ante todo o exposto, porque restou claro que a autora foi intimada para integrar a relação processual e exercitou sua defesa de forma ampla e plena, razão pela qual inexistente, portanto, vício algum que possa macular o julgado desta corte, que se encontra em absoluta consonância com os princípios norteadores do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Ação Declaratória de Nulidade (*querela nullitatis*), mantendo-se incólume o Acórdão TRE/AL (id. 1651263), de 03 de dezembro de 2019, proferido nos autos da prestação de contas nº 0600806-93.2018.6.02.0000.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

